



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 352/2023

Processo Número: 6983/2023 | Data do Protocolo: 29/03/2023 15:33:09

Autoria: Ricardo França

Coautoria: Clarice Ganem

Ementa: Proíbe, em todo o território do Estado de São Paulo, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.





Projeto de Lei

Proíbe, em todo o território do Estado de São Paulo, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibido, em todo território Estado de São Paulo, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira antilatido com impulso eletrônico – ou coleira de choque ou coleira eletrônica – aquela utilizada em animais e que emitem descarga elétrica, e coleira ultrassônica aquela usada em animais e que emite som de alta frequência incômodo ao animal.

§2º - Indivíduos que utilizarem outros aparelhos que não são coleiras e cujo fim empregado é este: condicionar o comportamento animal utilizando choque elétrico, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de agressão, também serão categorizados no *caput* do Art. 1º desta Lei.

§3º - A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Artigo 2º - O descumprimento da norma prevista no artigo 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, donos, tutores e adestradores sujeitará ao infrator às seguintes sanções:

I - Apreensão do(s) produto(s);

II – Multa, entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - O poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da conduta descrita no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12/2/1998, quando ao uso da coleira antilatido e/ou coleira ultrassônica em animais.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo proibir a fabricação, distribuição, venda ou utilização de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais no Estado de São Paulo.

Preliminarmente, há que se destacar que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. Tratando-se, mais especificamente, da determinação dos Art. 23, VII, Art. 24, VI e Art. 225, § 1º, VII todos da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”





“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Em âmbito Estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 193, inciso X, também dispõe sobre o tema:

“Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: (...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual proibir a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas, por ser um instrumento de crueldade contra os animais.

Não obstante, devemos considerar que a coleira de choque e a coleira ultrassônica provoca um estímulo negativo nos animais e pode machucá-los e/ou traumatizá-los. Além disso, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico ou coleira ultrassônica não é eficaz na indução de comportamento do animal, sendo que o correto seria entender e tratar a causa do comportamento.

Para assegurar que o uso das coleiras de choque seja efetivamente extinto, é necessário proibir a fabricação e comercialização no Estado de São Paulo, impedindo a circulação deste artefato.

Trata-se de uma proposta que tem a finalidade de coibir mais uma forma de maus-tratos, vedando completamente as possibilidades de perpetuação de uma prática cruel contra espécies sob a tutela humana.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os Princípios Constitucionais supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.





Ricardo França - PODE

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 29/03/2023 14:35

Checksum: **D248604E4186A94C023A8E865DDC0E9D65AAFBE574C6509CF8CB6453B8302C7F**

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 29/03/2023 14:40

Checksum: **6A0DA7CC4BD2434E3F6338E469ED0ADA510C443F1A00DE701989F9F7FE3171F9**

